TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Praça João Pessoa, S/N, - Bairro Centro, João Pessoa/PB, CEP 58013-902
Telefone: e Fax: @fax_unidade@ - www.tjpb.jus.br

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 64/2026

Processo nº 025166-91.2026.8.15

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, A PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E A PROCURADORIA DO MÚNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E QUE INSTITUI O MUTIRÃO "EXECUÇÕES FISCAIS +15", ESTABELECENDO FLUXO DIFERENCIADO E CONCENTRADO DE CIÊNCIA, ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, MANIFESTAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS, JULGAMENTO EM BLOCO E ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DO ESTADO DA PARAÍBA E DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA PENDENTES HÁ MAIS DE 15 (QUINZE) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 1º-B, § 7º, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, INCLUÍDO PELA RESOLUÇÃO CNJ Nº 689/2026.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (TJPB) , neste ato representado por seu Presidente, o **ESTADO DA PARAÍBA** , neste ato representado pelo Governador do Estado, com a interveniência da Procuradoria-Geral do Estado (PGE-PB), representada pelo(a) Procurador(a)-Geral do Estado, e o **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, neste ato representado pelo Prefeito, com a interveniência da Procuradoria-Geral do Município (PGM-JP), representada pelo(a) Procurador(a)-Geral do Município, com a anuência do Juízo da Vara de Executivos Fiscais da Comarca de João Pessoa, que exercerá a Coordenação do Mutirão, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no art. 1º-B, § 7º, da Resolução CNJ nº 547/2024, nos arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil e na Resolução CNJ nº 350/2020,

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 547/2024, editada a partir do julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, instituiu medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais, e que a Resolução CNJ nº 689/2026 nela incluiu o

art. 1º-B, determinando a intimação do exequente em todas as execuções fiscais pendentes de julgamento há mais de 15 (quinze) anos, contados da distribuição, para que indique bens penhoráveis ou causas suspensivas ou interruptivas da cobrança, sob pena de conclusão dos autos para exame da extinção do processo (art. 1º-B, caput e §§ 1º a 3º);

CONSIDERANDO que o art. 1º-B, § 7º, da Resolução CNJ nº 547/2024 autoriza tribunais e fazendas públicas, no âmbito de práticas de governança colaborativa, a estabelecer, de comum acordo, mediante termo de cooperação, fluxos e procedimentos diferenciados, notadamente quanto aos prazos do § 1º e às hipóteses do § 6º do mesmo artigo;

CONSIDERANDO que os arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil e a Resolução CNJ nº 350/2020 admitem a cooperação judiciária interinstitucional para a prática de atos concertados, inclusive a comunicação e a intimação por meio diverso do ordinário, e que o art. 190 do Código de Processo Civil faculta às partes dispor sobre seus ônus, poderes e faculdades processuais, o que legitima a dispensa consensual, pelas Fazendas Públicas subscritoras, de intimações individualizadas e a renúncia a prazos estabelecidos em seu exclusivo favor (art. 225 do CPC);

CONSIDERANDO que a oitiva prévia da Fazenda Pública, exigida pelo art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 e pelo art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil para o reconhecimento da prescrição intercorrente, fica integralmente assegurada pelo procedimento concentrado ora pactuado, mediante ciência inequívoca da relação nominal de processos e prazo certo para manifestação, em conformidade com as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 566 dos recursos repetitivos;

CONSIDERANDO que a Gerência de Dados do Tribunal de Justiça da Paraíba (GEDAD) levantou, a partir das bases do PJe e do DataJud, as execuções fiscais com mais de 15 (quinze) anos de tramitação em curso na Vara de Executivos Fiscais da Comarca de João Pessoa, e que, sobre esse universo, foram aplicados critérios de depuração ajustados com as Procuradorias, de modo a concentrar o esforço nos processos sem perspectiva concreta de satisfação do crédito;

CONSIDERANDO a experiência exitosa do Ato de Cooperação Judiciária Interinstitucional nº 01/2024 ("ExFis Eficiente"), que disciplinou, na primeira fase de implementação da Resolução CNJ nº 547/2024, o arquivamento e a extinção em bloco de execuções fiscais com dispensa consensual de intimações individualizadas, cujo modelo ora se replica;

CONSIDERANDO a proximidade do encerramento do ano judiciário e a conveniência de que o saneamento do acervo se conclua ainda no exercício de 2026, com reflexo direto na taxa de congestionamento e nas Metas Nacionais do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência administrativa, da cooperação e da duração razoável do processo (arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal; arts. 4º, 6º e 8º do Código de Processo Civil),

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, mediante as cláusulas seguintes:

1. CAPÍTULO I - DO OBJETO E DO ALCANCE

Art. 1º Este Termo tem por objeto instituir o Mutirão "Execuções Fiscais +15" e estabelecer, em substituição aos prazos e à forma de intimação previstos no art. 1º-B, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, fluxo diferenciado e concentrado para o tratamento das execuções fiscais ajuizadas pelo Estado da Paraíba e pelo Município de João Pessoa que estejam pendentes de julgamento há mais de 15 (quinze) anos, contados da data da distribuição.

Art. 2º Submetem-se a este Termo exclusivamente os processos constantes da relação nominal elaborada pela GEDAD, que o integra como Anexo I (Estado da Paraíba – 1.992 processos) e Anexo II (Município de João Pessoa – 558 processos).

§ 1º A relação foi obtida mediante a aplicação sucessiva dos seguintes critérios ao acervo da Vara de Executivos Fiscais da Comarca de João Pessoa:

I – processos da classe Execução Fiscal pendentes há mais de 15 (quinze) anos, contados da distribuição, conforme art. 1º-B, caput, da Resolução CNJ nº 547/2024;

II – manutenção apenas dos processos em que figure como exequente o Estado da Paraíba ou o Município de João Pessoa;

III – exclusão, a pedido das Procuradorias, dos processos em que figure instituição financeira no polo passivo;

IV – exclusão dos processos já sentenciados ou já arquivados, a fim de evitar retrabalho.

§ 2º Cada anexo conterá, por processo, o número único, a unidade judiciária, as partes, o valor da causa, a data da distribuição e a data da última movimentação processual útil registrada, em atendimento ao art. 1º-B, § 2º, I e II, da Resolução CNJ nº 547/2024.

§ 3º Os processos não incluídos nos anexos seguem o regime ordinário da Resolução CNJ nº 547/2024 e poderão ser objeto de novas etapas, mediante termo aditivo.

2. CAPÍTULO II – DA CIÊNCIA DAS FAZENDAS PÚBLICAS E DA DISPENSA DE INTIMAÇÕES

Art. 3º A assinatura deste Termo e a sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, acompanhada da divulgação dos Anexos I e II, valem, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa em cada um dos processos relacionados, inclusive para os fins do art. 1º-B, caput e § 2º, da Resolução CNJ nº 547/2024, do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil.

§ 1º Fica dispensada a expedição de nova intimação, nos autos ou por meio do Diário, em qualquer das etapas do fluxo previsto neste Termo, renunciando as Fazendas Públicas subscritoras, expressamente, à intimação individualizada por processo.

§ 2º Sem prejuízo da dispensa de intimação, a Diretoria de Tecnologia da Informação (DITEC) lançará, por rotina automatizada em lote, imediatamente após a publicação, certidão em cada um dos processos relacionados, a fim de dar conhecimento ao magistrado que neles atue, consignando: a celebração e a publicação deste Termo; a inclusão do feito no Anexo I ou II; a ciência da Fazenda Pública exequente e a dispensa de intimação individualizada; e o calendário previsto nos arts. 5º a 9º.

§ 3º Na mesma data da publicação, o TJPB encaminhará os anexos às Procuradorias em planilha eletrônica editável e os manterá disponíveis em seu portal na internet.

§ 4º As Fazendas Públicas declaram-se cientes de que a ausência de manifestação ou a manifestação desacompanhada da indicação de bens penhoráveis ou de causa suspensiva ou interruptiva da cobrança poderá ensejar a extinção do feito, especialmente pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com os efeitos do art. 1º-B, §§ 4º e 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

3. CAPÍTULO III - DO FLUXO E DO CALENDÁRIO

Art. 4º Publicado este Termo e lançada a certidão de que trata o art. 3º, § 2º, a DITEC promoverá, de imediato e por rotina automatizada em lote, a movimentação de todos os processos dos Anexos I e II para o arquivo provisório, dispensada decisão individualizada.

Parágrafo único. O arquivamento provisório constitui mera medida de gestão do acervo, não implica reconhecimento de prescrição ou de qualquer outra causa extintiva do crédito, nem prejulgamento sobre a viabilidade da execução, e não impede o peticionamento nos autos.

Art. 5º As Procuradorias terão até o dia 16 de dezembro de 2026 para indicar, mediante petição nos próprios autos, os processos em que:

I – existam bens penhoráveis, com a respectiva identificação;

II – tenha ocorrido, no período, causa suspensiva ou interruptiva da cobrança ou da prescrição, com indicação do fundamento e do intervalo correspondente;

III – esteja presente alguma das hipóteses do art. 1º-B, § 6º, da Resolução CNJ nº 547/2024 (parcelamento do crédito, embargos à execução pendentes de julgamento ou execução contra massa falida).

§ 1º O prazo do caput é comum, peremptório e conta-se em data certa, não se lhe aplicando a contagem em dobro, a que as Fazendas Públicas renunciam para os fins deste Termo.

§ 2º Os processos peticionados na forma do caput serão desarquivados e retomarão o trâmite regular perante o juízo de origem, a quem compete apreciar a manifestação.

§ 3º As Procuradorias poderão, no mesmo prazo, requerer a desistência ou a extinção de execuções que reputem inviáveis, hipótese em que os processos permanecerão no fluxo de julgamento em bloco.

Art. 6º Considerando a exiguidade do prazo, cada Procuradoria poderá, até o dia 16 de dezembro de 2026, mesmo sem indicar especificamente bens ou períodos de suspensão, apresentar diretamente à Coordenação do Mutirão relação limitada de processos para análise pontual pelo juízo de origem.

§ 1º A relação de que trata o caput não se sujeita a limite numérico prefixado, mas deverá observar a razoabilidade e a finalidade deste Termo, restringindo-se aos processos em que haja perspectiva concreta de satisfação do crédito ou dúvida fundada sobre a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva, e será encaminhada em planilha eletrônica, com o número único de cada processo, pelo canal oficial de que trata o art. 10, § 1º.

§ 2º Os processos assim indicados serão retirados da fila de sentença em bloco e de arquivamento definitivo, permanecendo em arquivo provisório até a análise individualizada pelo juízo de origem, circunstância que a DITEC certificará nos respectivos autos, em lote.

§ 3º A Procuradoria complementará a manifestação nos autos, com os elementos dos incisos I a III do art. 5º, até o dia 31 de janeiro de 2027, sob pena de conclusão dos autos para exame da extinção do processo.

Art. 7º No dia 17 de dezembro de 2026, os processos dos Anexos I e II que não tenham sido peticionados na forma do art. 5º, nem indicados na forma do art. 6º, serão conclusos em lote ao juízo competente, para julgamento em bloco, com vistas ao exame da extinção do processo, especialmente pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º-B, § 3º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

§ 1º A Coordenação do Mutirão e a DITEC apurarão, no encerramento do dia 16 de dezembro de 2026, a relação final dos processos aptos ao julgamento em bloco, mediante cruzamento dos anexos com as petições protocoladas e com as relações do art. 6º, lançando a DITEC, em cada um desses processos, antes da conclusão, certidão em lote de decurso do prazo sem manifestação da Fazenda Pública exequente.

§ 2º O disposto neste Termo não vincula o conteúdo da decisão judicial, preservados a independência funcional e o livre convencimento motivado do magistrado, que poderá excluir do julgamento em bloco os processos que entender demandarem exame individualizado.

§ 3º A extinção fundada neste Termo dar-se-á sem ônus para as partes, na forma do art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil, e implicará o levantamento de eventuais constrições e a cessação das medidas de cobrança relativas ao crédito extinto, nos termos do art. 1º-B, § 4º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

Art. 8º As Fazendas Públicas subscritoras dão-se por intimadas, desde logo, das sentenças

proferidas na forma do art. 7º, dispensada nova intimação, e renunciam ao prazo recursal em relação a elas, na forma do art. 225 do Código de Processo Civil.

Art. 9º No dia 18 de dezembro de 2026, os processos sentenciados na forma do art. 7º serão arquivados definitivamente, por rotina automatizada em lote, a cargo da DITEC.

§ 1º Antes do efetivo arquivamento, será lançada em cada processo, também em lote, pela DITEC, certidão que consigne a dispensa de intimação da sentença e a renúncia ao prazo recursal pela Fazenda Pública exequente, nos termos do art. 8º, e o consequente trânsito em julgado, com remissão às certidões dos arts. 3º, § 2º, e 7º, § 1º.

§ 2º O arquivamento definitivo não alcança os processos em que haja parte executada com advogado constituído e condenação ou pretensão que lhe confira interesse recursal, os quais aguardarão o decurso do prazo legal.

§ 3º Verificado erro material na inclusão de processo no julgamento em bloco, notadamente quando houver petição tempestiva não identificada, a Procuradoria comunicará o fato, pelo canal oficial, à Coordenação do Mutirão, que adotará as providências cabíveis, certificando-se o ocorrido nos autos.

4. CAPÍTULO IV - DA GOVERNANÇA

Art. 10. A execução deste Termo será conduzida pela Coordenação do Mutirão, assim considerado, para todos os fins deste Termo, o Juízo da Vara de Executivos Fiscais da Comarca de João Pessoa, com o apoio da GEDAD e da DITEC, competindo-lhe:

I – consolidar e publicar os Anexos I e II e encaminhá-los às Procuradorias;

II – receber, pelo canal oficial, as relações do art. 6º e as comunicações do art. 9º, § 3º;

III – apurar a relação final de processos aptos ao julgamento em bloco e ao arquivamento definitivo;

IV – dirimir dúvidas operacionais e supervisionar as certificações em lote a cargo da DITEC;

V – divulgar, até 28 de fevereiro de 2027, relatório com o quantitativo de processos relacionados, peticionados, indicados para análise pontual, sentenciados e arquivados.

§ 1º As comunicações entre as Procuradorias e a Coordenação do Mutirão far-se-ão por canal oficial, assim considerados o aplicativo de mensagens WhatsApp e o correio eletrônico institucional, em ambos os casos com confirmação da identidade do remetente e do recebimento da mensagem.

§ 2º Cada Procuradoria indicará, por ofício dirigido ao TJPB, na pessoa do representante do Mutirão (Juízo da Vara de Executivos Fiscais da Comarca de João Pessoa), o ponto focal responsável pela interlocução, com os respectivos número de telefone e endereço eletrônico institucional, e o TJPB informará às Procuradorias, na mesma oportunidade, os contatos oficiais da Coordenação.

§ 3º Somente as comunicações trocadas entre os pontos focais assim indicados produzirão os efeitos previstos neste Termo, devendo a Coordenação do Mutirão manter registro das mensagens recebidas e das respectivas confirmações.

5. CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÃO FINAIS

Art. 11. Este Termo não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes, arcando cada qual com as despesas decorrentes de sua execução.

Art. 12. Este Termo vigorará da data de sua publicação até a conclusão das providências nele previstas.

Art. 13. Os demais Municípios do Estado poderão aderir ao fluxo aqui estabelecido, mediante

termo de adesão com anexo e calendário próprios.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre os partícipes, por intermédio da Coordenação do Mutirão.

Art. 15. Este Termo entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para firmeza e prova de assim haverem, entre si, ajustado e acordado, após ter sido lido juntamente com seu(s) anexo(s), o presente Termo de Cooperação Técnica é assinado eletronicamente pelas partes.

DESEMABARGADOR FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

BARBARA BORTOLUZZI EMMERICH
JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUTIVOS FISCAIS DE JOÃO PESSOA

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
GOVERNANDOR DO ESTADO DA PARAÍBA

RODRIGO LIMA MAIA
PROCURADOR-GERAL DA PARAÍBA

LEOPOLDO BEZERRA
PREFEITO MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA

BRUNO AUGUSTO ALVES NÓBREGA
PROCURADOR-GERAL DE JOÃO PESSOA